

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 42/14

SUBSCRIÇÃO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DO LÍBANO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

Que no marco da estratégia de relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de acordos que incrementem os vínculos comerciais com terceiros países e grupos de países.

Que o MERCOSUL e a República do Líbano poderão beneficiar-se de uma maior aproximação de suas respectivas economias, mediante uma liberalização do comércio.

Que é de interesse que a vinculação comercial possa evolucionar à conformação de uma zona de livre comércio entre o MERCOSUL e a República do Líbano.

Que é necessário definir critérios para as negociações comerciais entre o MERCOSUL e a República do Líbano.

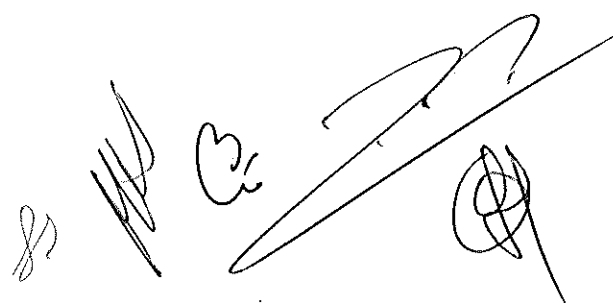
**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art.1º - Aprovar a assinatura do "Memorando de Entendimento de comércio e cooperação econômica entre o MERCOSUL e a República do Líbano", nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - A vigência do Acordo reger-se-á pelo estabelecido no artigo 9 do referido instrumento.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVII CMC - Paraná, 16/XII/14.

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely representing the members of the Council of Ministers of the Mercosur Common Market. The signatures are stylized and vary in length and complexity.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DO LÍBANO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, Estados Parte do MERCOSUL, por um lado, e a República do Líbano, por outro:

DESEJANDO estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento de comércio e investimento recíprocos, por meio do estabelecimento de uma Área de Livre Comércio;

REAFIRMANDO seu compromisso de reforçar e diversificar o comércio internacional conforme as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC);

RECONHECENDO que acordos de livre-comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, a maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

CONSIDERANDO que o processo de integração econômica inclui não apenas liberalização gradual e recíproca do comércio, mas também estabelecimento de ampla cooperação econômica;

ACREDITANDO que a integração regional e o comércio entre países em desenvolvimento, incluindo a criação de áreas de livre-comércio, são compatíveis com o sistema multilateral de comércio, e contribuem para a expansão do comércio mundial, integração de suas economias à economia global, e ao desenvolvimento socioeconômico de seus povos;

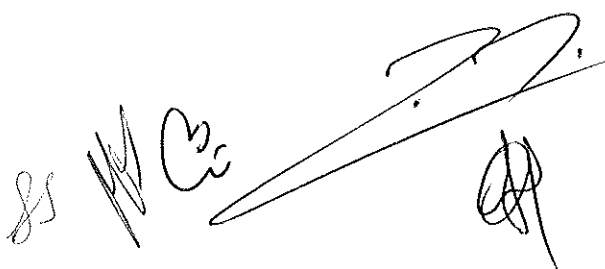
CONCORDAM:

Artigo 1

Para os fins do presente Memorando de Entendimento, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a República do Líbano. As "Partes Signatárias" são os Estados Membros do MERCOSUL e a República do Líbano.

Artigo 2

O objetivo deste Memorando de Entendimento é o fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature and several smaller initials.

Artigo 3

3.1. As Partes Contratantes concordam em criar um Comitê Conjunto. Os membros do Comitê devem ser, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum, ou seus representantes; pela República do Líbano: o Ministério da Economia e Comércio e representantes de diferentes ministérios interessados. Para alcançar o objetivo estabelecido no Artigo 2, o Comitê Conjunto deve estabelecer um programa de trabalho para as negociações.

3.2. O Comitê Conjunto deve reunir-se com a frequência definida pelas Partes Contratantes.

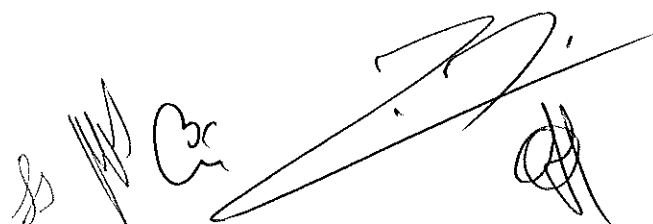
Artigo 4

O Comitê Conjunto deve servir como fórum para:

- a) Intercâmbio de informação sobre tarifas aplicadas e quotas tarifárias (QT) por cada Parte Contratante; sobre o comércio bilateral e comércio com terceiras partes, assim como sobre suas respectivas políticas comerciais;
- b) Intercâmbio de informação em acesso a mercados; medidas tarifárias e não-tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; regulamentos e normas técnicas; regras de origem; salvaguardas, antidumping e medidas compensatórias; regimes especiais de aduana e solução de controvérsias, entre outros assuntos;
- c) Identificar e propor medidas para alcançar os objetivos elencados no artigo 2, incluindo aqueles relativos à facilitação de comércio;
- d) Estabelecer parâmetros para negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, como estipulado no Artigo 2;
- e) Negociar acordo para estabelecimento de Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, com base nos critérios estabelecidos;
- f) Cumprir outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem;

Artigo 5

Para expandir o conhecimento recíproco sobre oportunidades de comércio e investimentos, as Partes Contratantes devem estimular atividades de promoção de comércio, como seminários, missões comerciais, feiras, simpósios e exposições.

Handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large signature and several smaller initials or marks.

Artigo 6

As Partes Contratantes devem promover o desenvolvimento de atividades conjuntas visando à implementação de projetos de cooperação nas áreas agrícola e industrial, entre outras, por meio do intercâmbio de informações, programas de treinamento e missões técnicas, e promoção de oportunidades de negócios, programas de treinamento e missões técnicas.

Artigo 7

As Partes Contratantes devem cooperar visando a promover a expansão e diversificação do comércio em serviços entre si, de acordo com o Acordo Geral de Comércio em Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio.

Artigo 8

As Partes Contratantes concordam em cooperar de modo a estreitar o relacionamento entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde animal e vegetal, normalização, segurança alimentar, medidas sanitárias e fitossanitárias e regulamentos técnicos.

Artigo 9

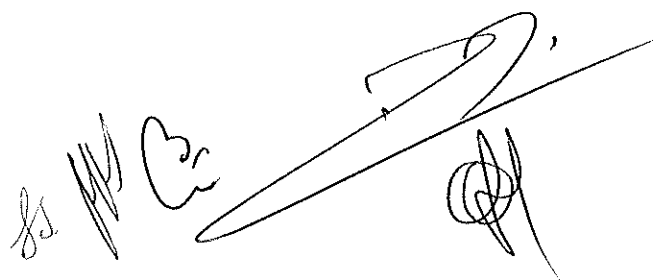
9.1. Este Memorando de Entendimento deve entrar em vigor trinta dias depois da data da última notificação pelas Partes Contratantes, por escrito e pelos canais diplomáticos, do cumprimento dos procedimentos legais internos necessários para este fim.

9.2. O presente Memorando de Entendimento deve permanecer em vigor pelo período de um (1) ano e, depois disso, deve ser automaticamente estendido por igual período, a menos que uma das Partes Contratantes decida não renová-lo, o que deverá ser notificado por escrito e pelos canais diplomáticos. Esta decisão deverá ser notificada pelo menos trinta dias antes da data de expiração ou da data de renovação. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de sua notificação.

Artigo 10

10.1. Para os propósitos do Artigo 9.1, a República do Paraguai deve ser a Parte Depositária deste Memorando de Entendimento pelo MERCOSUL.

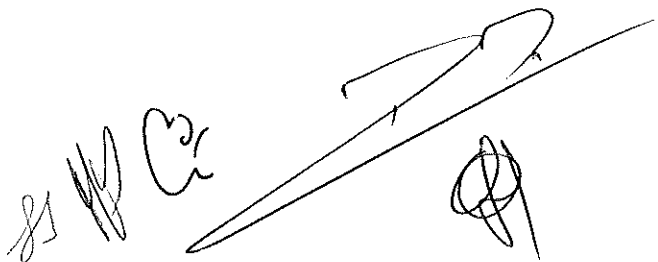
10.2. Em cumprimento das funções de Depositário estabelecidas pelo artigo 10.1, a República do Paraguai deve notificar os outros Estados Parte do MERCOSUL sobre a data da entrada em vigor do presente Memorando de Entendimento.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller initials.

Artigo 11

Este Memorando de Entendimento poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.

Assinado em na cidade do Paraná, República Argentina, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2014, em duas cópias em espanhol, português, árabe e inglês, todos os textos sendo considerados igualmente autênticos. Em caso de quaisquer dúvidas ou divergências na interpretação deste Memorando de Entendimento, a versão em língua inglesa deverá prevalecer.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. On the left, there are three distinct signatures. In the center, there is a long, sweeping signature that spans across the page. On the right, there is a circular stamp or signature.